IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

— A promessa de venda de imóvel, e sua cessão, não constituindo contrato translativo de domínio, mas apenas instituição de ônus real, não incide no impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Francisco Ferreira Pereira e outra
Apelação n.º 21.253 — Relator: Sr. Desembargador HOMERO PINHO

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível *ex-officio* de n.º 21.258, procedente do Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública e em a qual são apelados Francisco Ferreira Pereira e outra.

Acordam, por unanimidade de votos, os Juízes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em negar provimento ao aludido recurso e confirmar a decisão recorrida, — pagas as custas na forma da lei.

Com efeito, a cobrança efetuada, pela Municipalidade, aos ora apelados, da soma de Cr$ 105.000,00 a título de impôsto correspondente a uma cessão de direitos, — em cujo contrato eram cessionários, — relativo à promessa de compra e venda do imóvel sito à rua Barata Ribeiro n.º 294, foi indevidamente exigida. A promessa de venda e, via de lógica, sua cessão, não constituindo contrato translativo de domínio, mas apenas, e isto ùltimamente, instituição de ônus real, não justifica, de nenhum modo a arrecadação de impôsto pertinente à transmissão da propriedade *inter-vivos*.

Ora, não havendo essa transmissão, qualquer impôsto a tal título pretendido pela Municipalidade é absolutamente exorbitante da concessão contida em o art. 19 da Constituição federal, máxime quando se sabe que aquêles contratos já são taxados com sêlo federal proporcional.

Distrito Federal, em 9 de janeiro de 1953. — *Homero de Pinho*, Presidente e Relator, — *Arthur Marinho*. — *Omar Dutra*.